



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 132/2021

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 24 de maio de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2

Presidência**PORTARIA Nº 147, DE 21 DE MAIO DE 2021.**

Altera a Portaria nº 63/2021, que institui Grupo de Trabalho denominado "Direitos indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais".

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os incisos XXII e XXIII ao art. 2º da Portaria nº 63/2021:

"Art. 2º

XXII – Samara Carvalho Santos, Advogada da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib); e

XXIII – Cristiana Soares de Soares, Advogada da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0003815-97.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ALEXANDRE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003815-97.2021.2.00.0000 Requerente: ALEXANDRE DE SOUZA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ALEXANDRE DE SOUZA contra o JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite do processo referente à execução n. 454259. Aduz, em apertada síntese, que necessita do "auxílio jurídico" do CNJ, pois há um pedido de progressão de regime carcerário sem andamento. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. De saída, esclareça-se que o CNJ não faz auxílio jurídico em hipótese alguma, porque nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Nessas hipóteses, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Não havendo advogado constituído nos autos, deverá o ora requerente buscar o almejado "auxílio jurídico" junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que tem competência legal para postular em favor do jurisdicionado sem condições de contratar defesa particular. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verificou qualquer pedido de progressão de regime carcerário nos autos da execução penal. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução do processo. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na